

## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Governo .....	3
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais .....	3
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	3
Secretaria de Estado de Fazenda .....	6
Secretaria de Estado de Defesa Social .....	7
Secretaria de Estado de Saúde .....	10
Secretaria de Estado de Educação .....	11
Secretaria de Estado de Cultura .....	14
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior .....	15
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	15
Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude .....	16
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana .....	16
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	16
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas .....	16
Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas Gerais .....	32
Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana .....	32
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	32
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	33
Controladoria-Geral do Estado .....	33
Editais e Avisos .....	33

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

### Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 371, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de lei nº 21.549, que Regulamenta a oferta do serviço de *couvert* no Estado e dá outras providências.

Eis a redação do dispositivo a ser vetado:

“Art. 2º O fornecimento do serviço de *couvert* a que se refere o art. 1º fica condicionado à solicitação prévia do consumidor, salvo se for gratuito, e será feito mediante porção individualizada.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do previsto no *caput* por parte dos estabelecimentos, o consumidor fica desobrigado de pagar pelo serviço.”

#### Razões do Veto:

A regulamentação da oferta de serviços do tipo *couvert* é de grande relevância. A Proposição em análise reforça os princípios que norteiam as relações de consumo, em especial o da transparência, ao impor a necessidade de veiculação de informação clara e correta sobre o produto ou serviço, não somente ao longo da execução do contrato, mas também durante a oferta e publicidade. Entretanto, o artigo 2º da Proposição de lei *sub examine* pode acabar por impedir a efetiva aplicação da norma ao determinar que o fornecimento do *couvert* seja feito mediante porção individualizada.

Entende-se por *couvert*, conforme especificação da própria Proposição, o “fornecimento de aperitivos antes da refeição”. É a obrigação de individualização desses aperitivos, dada a própria natureza do *couvert*, caracteriza norma tendente a inviabilizar sua prática pelo estabelecimento fornecedor. Vale dizer, é inerente ao *couvert* a cultura do compartilhamento de pequenas porções de aperitivos por todos aqueles que se sentam à mesa em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres. Razão pela qual exigir, em lei, o fracionamento e individualização daquilo que, por natureza, é fornecido em porções reduzidas para o compartilhamento, configuraria ato normativo contrário e incompatível com as particularidades do objeto da Proposição.

Além disso, a individualização poderia gerar, também, o incremento da necessidade de insumos e de utensílios, ampliando os custos de produção, de higienização e os decorrentes da depreciação dos referidos utensílios.

Motivos esses pelos quais entendo que o artigo ora vetado, caso sancionado fosse, poderia levar à inviabilização do fornecimento do *couvert* por parte dos estabelecimentos descritos no artigo 1º da Proposição de lei, o que, inequivocamente, não é a intenção da norma nela contida.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o dispositivo acima mencionado da Proposição de lei em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos Membros da Assembleia Legislativa.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
Governador do Estado

LEI Nº 20.621, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

Regulamenta a oferta do serviço de *couvert* no Estado e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres que oferecem *couvert* obrigados a informar ao consumidor, no cardápio, o preço e a composição do serviço.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como *couvert* o serviço de fornecimento de aperitivos antes da refeição.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias após sua publicação. Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 20.622, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

Torna obrigatória a destinação preferencial de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos que menciona.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados preferencialmente para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no mínimo 5% (cinco por cento) dos assentos disponíveis em cinemas, teatros, casas de espetáculo, instituições financeiras, auditórios, salas de conferência, estádios, ginásios e outros estabelecimentos de natureza similar, inclusive nas dependências de órgãos e entidades públicos em que houver disponibilidade de assentos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às áreas de embarque e desembarque de terminais rodoviários, às quais se aplica a Lei nº 17.355, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 2º Os assentos de que trata o art. 1º serão identificados por avisos ou por característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 20.623, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

Altera a Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, os seguintes incisos XII e XIII:

“Art. 3º .....

XII – fortalecer o sistema estadual de bibliotecas públicas;

XIII – estimular a instalação e a ampliação de bibliotecas escolares.”

Art. 2º Fica acrescentada ao inciso III do art. 4º da Lei nº 18.312, de 2009, a seguinte

alínea “g”:

“Art. 4º .....

III – .....

g) incentivo à criação de salas de leitura nas escolas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Ana Lúcia Almeida Gazzola

Eliane Denise Parreiras Oliveira

DECRETO NE Nº 48, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Senhor José Mário Caprioli dos Santos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao Senhor José Mário Caprioli dos Santos o Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado e ao País.